



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/036.635/89-69

OCS

Sessão de 25 de março de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.271

Recurso nº: - 64.810 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente: - DABLIU B. MODAS LTDA.

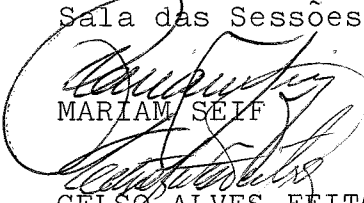
Recorrida: - DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, e de se dar provimento ao recurso voluntário apresentado no processo decorrente - pis/dedução.

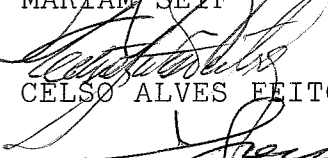
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DABLIU B. MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 25 de março de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 11 JUN 1992 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, SANDRO MARTINS SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/036.635/89-69

RECURSO Nº: - 64.810

ACORDÃO Nº: - 101-83.271

RECORRENTE: - DABLIU B. MODAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/DEDUÇÃO, assim descrita a imputação referente ao exercício de 1987, verbis:

"1 - Valor devido a título de contribuição do PIS, na modalidade da Dedução Imposto de Renda Pessoa Jurídica, correspondente a 5% dos montantes tributáveis arrolados no Auto de Infração em anexo, a saber:

Ex.	Ano Base	Mat.Trib.TOTAL	IR TOTAL (25%)	PIS(5%)
	1986	708.438,	177.109,	8.855,

Enquadramento Legal: art. 3º, alínea "a" e § 1º, alínea "c", da Lei Complementar nº 07/70 c/c art. 4º, letra "a", § 2º, da Resolução CMN 174/71.

2 - A contribuição devida demonstrada nos mapas integrantes do Auto de Infração, é cobrável pelo seu valor atualizado monetariamente, nos termos dos artigos 15, § único, do Decreto-Lei 1967/82 c/c art. 1º § único, do Decreto-Lei nº 2052/83 e art. 21 da Lei 7450/85. O termo inicial da correção é o mês de encerramento do balanço.

Sujeita-se a empresa aos seguintes acréscimos legais:

Acórdão nº 101-83.271

a) multa de 50% sobre o valor corrigido da contribuição, de conformidade com o art. 86, § 1º, da Lei 7450/85;

b) juros de 1% ao mês, a partir do mês seguinte ao fixado para pagamento da 1ª cota do Imposto de Renda, sobre o valor corrigido, de acordo com o art. 16 do DL. 2323/87."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 14, por referência à apresentada no processo matriz de nº 10768/036.637/89-94.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado parcialmente procedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada."

A fls. 38 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.271

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

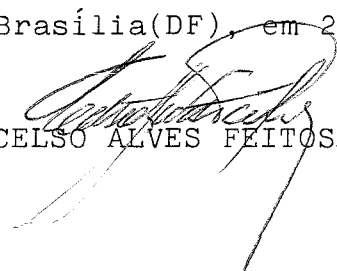
No processo causa IRPJ foi dado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO nº 101-83.193.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do P. Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília(DF), em 25 de março de 1992.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 